



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Relativização da Coisa Julgada em Sede de Juizado Especial Cível
no Exercício do *Jus Postulandi*

Tatiana Barboza de Andrade

Rio de Janeiro
2014

TATIANA BARBOZA DE ANDRADE

**A Relativização da Coisa Julgada em Sede de Juizado Especial Cível
no Exercício do *Jus Postulandi***

Artigo apresentado como exigência de conclusão de
Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito
Processual Civil.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2014

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NO EXERCÍCIO DO *JUS POSTULANDI*

Tatiana Barboza de Andrade

Graduada pela Faculdade de Direito da
Universidade Estácio de Sá. Advogada.
Pós-Graduada na Escola de Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro em Direito
Processual Civil.

Resumo: A abordagem do tema tem como pretensão analisar a relativização da coisa julgada, em sede de Juizado Especial cível, no exercício do *jus postulandi*, por meio de pesquisas bibliográficas e argumentos doutrinários, dada a escassez jurisprudencial, além de questionar a regra do art. 59 da Lei n.9.099/95, sob o prisma da inconstitucionalidade na supressão dos direitos fundamentais, ao inadmitir a ação rescisória nos Juizados Especiais Cíveis se está excluindo determinada questão da apreciação judiciária, ferindo com isso a dignidade da pessoa humana. O dispositivo legal preceitua que nos Juizados Especiais Cíveis, não será cabível a propositura de ação rescisória. Em verdade, essa disposição impeditiva também divide a doutrina. Há correntes no sentido de que os Juizados Especiais não comportam um sistema complexo como o da ação rescisória, já que violaria o princípio da celeridade. Essa corrente não foi aprofundada, sendo adotada a posição minoritária que defende a posição daqueles que sustentam que tal exclusão restringe a aplicabilidade de alguns princípios garantidos na constituição de 1988, como o princípio da inafastabilidade jurisdicional e o princípio da isonomia. Dessa forma, verifica-se a necessidade de análise crítica quanto à restrição do cabimento da ação rescisória nos Juizados Especiais Cíveis no exercício do *jus postulandi*, em que parte desassistida não possui o adequado conhecimento dos seus direitos de forma técnica, não podendo presumir que se a parte não pleiteou determinada situação que depende de formação jurídica, assim o fez porque desejou. Portanto, levando-se em consideração a notável interferência social da ação rescisória e a necessidade de observância dos requisitos para o seu cabimento, fica clara a motivação da presente pesquisa.

Palavras-chave: Processo Civil. Coisa Julgada. Ação Rescisória. Juizados Especiais Cíveis. *Jus Postulandi*.

Sumário: Introdução. 1 Coisa julgada Formal e Material. 2 Relativização da Coisa Julgada Material. 2.1 Ação rescisória. 2.2 Ação Rescisória nas Decisões Proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis. 3 Restringibilidade dos Direitos Fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana a Luz do Art. 59 da Lei N. 9099/95. 4 *Jus Postulandi* em sede de Juizados Especiais Cíveis. 5

Reflexos da Atuação das Partes no Exercício do *Jus Postulandi* em sede de Juizados Especiais Cíveis. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por fito abordar essa problemática é de incontestável relevância, eis que, sugere mudanças de paradigmas para o Judiciário, com a finalidade de mudar a postura do julgador, que deve assumir uma responsabilidade social. Pois o não cabimento da ação rescisória nos Juizados Especiais Cíveis tem reflexo direto nos princípios constitucionais fundamentais e no estado Democrático de Direito.

O tema da relativização da coisa julgada em sede de Juizado Especial Cível no exercício do *jus postulandi*, enfoca a necessidade de avaliar dispensabilidade do advogado previsto pela Lei n. 9.099/95 que tem por objetivo ampliar o acesso à justiça, sob pena de essa possibilidade se transformar apenas em uma ilusão de acesso à justiça e de prestação jurisdicional, vez que a parte, desassistida, não possui o adequado conhecimento dos seus direitos por falta de preparo técnico.

No desenvolvimento do presente artigo, buscou-se auxiliar a essência da igualdade e solucionar problemas no Juizado Especial, embora os litigantes tenham os mesmos direitos que qualquer outro cidadão em demandas que tramitam em varas cíveis, tem seus interesses desprotegidos por opção legislativa, ao não se admitir que ação rescisória conforme art. 59 da Lei n. 9.099/0, em nome da celeridade processual.

Não se pretende generalizar a relativização da coisa julgada a fim de gerar uma insegurança jurídica, o que se busca e exatamente o contrário uma solução na relativização da coisa julgada nos Juizados Especiais Cíveis, na tentativa de evitar a perpetuação da coisa julgada

com vícios, vez que, a falta de auxílio técnico a uma das partes, com certeza, ampliará a desigualdade, fazendo com que somente os mais bem assessorados vençam as batalhas judiciais.

Dessa maneira, ocorre a supressão dos direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, ou seja, dar dignidade à pessoa é assegurar o acesso à justiça mesmo em sede de Juizado Especial e garantir-lhe a plenitude do direito de defesa e os princípios do devido processo legal. Nesse sentido dado a escassez do tema abordado é que se busca desenvolver o tema a fim de contribuir para o aprimoramento do judiciário brasileiro.

1. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

Preliminarmente importa traçar um conceito de coisa julgada instituto previsto na Constituição Federal de 1988, no título referente aos direitos e garantias fundamentais, o tema é basicamente tratado pelo artigo 5º, XXXVI, onde se lê, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.¹ A coisa julgada é expressamente conceituada no § 3º do artigo 6º da LICC como decisão judicial de que já não caiba mais recurso, instituto jurídico-processual criado com a finalidade de conferir às decisões jurisdicionais uma necessária estabilidade, consubstanciada na impossibilidade de mudança de seu conteúdo.

Ensina Chiovenda² que a coisa julgada é a afirmação indiscutível, e obrigatória para os juízes de todos os futuros processos, duma vontade concreta de lei, que reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes. Já para Liebman,³ indubitavelmente o principal estudioso da matéria, a coisa julgada é a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. O artigo 467

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: 1988.

² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. tradução de J. Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 374.

³ LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 54.

do Código de Processo Civil brasileiro traz a definição da coisa julgada material, descrevendo-a como “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Dessa concepção desenvolveu-se a coisa julgada formal e material; denomina se formal, quando esgotados todos os recursos possíveis dentro de um mesmo processo, pode ser definido como preclusão máxima, ou seja, a decisão se torna imutável no processo em que foi prolatada. Porém, a matéria objeto da coisa julgada formal pode ser discutida em outro processo. Nesse sentido a sentença terminativa (que põe fim ao processo sem resolução do mérito), autoriza a parte ajuizar outra ação visando resolução do mesmo litígio em novo processo.

Por outro lado, a coisa julgada é denominada material quando excede os limites da sentença, fazendo com que determinada relação jurídica se torne imutável, no que respeita às partes do processo do qual emanou a decisão, projetando efeitos para fora dessa relação processual, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário. Dessa forma, havendo coisa julgada material não há que se falar em novo processo relativo ao mesmo caso.

O instituto da coisa julgada, entendida como a mais absoluta imutabilidade da decisão judicial de que não mais caiba recurso, não mais atende aos anseios do ordenamento jurídico em busca da primazia da justiça. Esclarece Eduardo Talamine,⁴ que diante disso, cabe investigar qual o exato alcance da coisa julgada como garantia constitucional.

Portanto, é perfeitamente possível à criação de limitações ou modificações no instituto da coisa julgada, como se vê adiante.

⁴ TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 50.

2. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

Na realidade mesmo sendo possível a relativização da coisa julgada material é extremamente polemica, alguns doutrinadores defende a tese de que a coisa julgada material não é absoluta, parte da premissa de que o valor constitucional deve ser sistematicamente interpretado sob o prisma da proporcionalidade, em caso de colisão de princípios.⁵

Assim segundo parte da doutrina seria possível desconsiderar a coisa julgada, para prevalência de outro bem tutelado, entre os que defendem estão os renomados doutrinadores como Cândido Rangel Dinamarco,⁶ que propõe a doutrina e jurisprudência despertar para a necessidade de repensar na garantia constitucional e no instituto técnico-processual da coisa julgada, na consciência de que não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas, visando afastar absurdos, fraudes e infrações à Constituição, há também doutrinadores como Theodoro Júnior e Hugo Nigro Mazzilli que são entusiastas da relativização da coisa julgada.

Por outro lado, há doutrinadores, como Luiz Guilherme Marinoni,⁷ que combate com clareza, autoridade e fundamento a tese de Cândido Dinamarco, assevera que uma teoria que conseguisse fazer com que todos os processos terminassem com um julgamento justo seria a ideal. Mas, na sua falta, não há dúvida de que se deve manter a atual concepção de coisa julgada material, sob pena de serem cometidas injustiças muito maiores dos que as pontuais e raras

⁵ O professor LEONARDO GRECO afirmou que “a segurança jurídica não é um direito absoluto, como absoluto não é nenhum outro direito fundamental, nem mesmo a vida, que pode ser sacrificada para salvar outra vida, por exemplo”, citando ainda a lição de Noberto Bobbio de que apenas dois direitos fundamentais são absolutos: não ser torturado e não ser escravizado. A passagem transcrita encontra-se em: GRECO, Leonardo. *Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior*. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2004, p. 5.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a Coisa Julgada Material*, in.: NASCIMENTO, Carlos Valder do. (coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 1-28.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 263-282.

levantadas pela doutrina, vale citar outros doutrinadores, como Fredie Didier Jr. e Araken de Assis, que são críticos da corrente que defende a relativização da coisa julgada de forma ampla e atípica, o principal argumento é a possibilidade de gerar-se enorme insegurança jurídica.

O excessivo formalismo é inaceitável num Estado Constitucional que prega a humanização das relações pessoais e que sofre com grande desigualdade. O esforço deve ser feito no sentido de detectar quais são esses problemas e procurar criar uma forma que possa contorná-los ou minimizá-los. Se a garantia da coisa julgada foi criada sob a idéia de uma efetiva realização dos ideais de segurança jurídica, sua aplicação de forma absoluta e radical contrariaria a sua própria finalidade.

2.1 AÇÃO RESCISÓRIA

Admitida hipótese de relativização da coisa julgada material, prosseguindo no desenvolvimento sobre o cabimento da ação rescisória, É preciso dizer que é uma ação autônoma, instrumento processual apto a desconstituir a coisa julgada da sentença maculada por vícios pertinentes ao âmbito da validade e possui a aptidão para sanar eventuais invalidades que possam ter ocorrido no curso do processo. Entretanto, não se pode admitir a relativização diante da mera alegação de injustiça da sentença.

Inobstante a isso é necessário observar o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a sua propositura, além de observar a condições e os pressupostos processuais, pois somente tem cabimento quando estão presentes os seguintes pressupostos: a) existência de decisão de mérito transitada em julgado; b) configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade, arrolados no rol taxativo do art. 485 do Código de Processo Civil, as hipóteses elencadas neste artigo são exaustivas e não meramente e explicativas, por isso não cabe analogia.

Todavia segundo Eduardo Talamine:⁸

ainda que não cabendo a simples analogia, é indispensável, por vezes, interpretação extensiva destinada a conferir razoabilidade aos dispositivos do artigo 485, definindo-se o adequado sentido e alcance da norma.

Neste sentido, caberia considerar outros valores constitucionais, que estaria sendo violados em função da segurança jurídica sob o manto da coisa julgada, que deve ser balanceada com outros princípios fundamentais como da isonomia.

Desse modo um sistema que banisse por completo a coisa julgada não seria razoável, já que a ação rescisória possui como escopo construir o equilíbrio entre as partes, só assim garantindo a verdadeira segurança jurídica, representada pela coisa julgada, eliminando injustiças através do saneamento de vícios graves promovendo a verdadeira justiça.

2.2 AÇÃO RESCISÓRIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Certo é que os Juizados Especiais Cíveis é um órgão do sistema Judiciário brasileiro, criado pela Constituição da República de 1988 e regulamentado, no âmbito estadual, pela Lei n. 9.099/95, destinado a promover um novo procedimento, o qual possui como base de sua estrutura a celeridade e economia processual, almejando atender aos reclames sociais acerca de uma efetiva e rápida prestação jurisdicional, diante dos princípios fundamentais que são: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade.

É evidente que esses princípios merecem força normativa, pois refletem as perspectivas maiores que a sociedade deseja para seu país. Entretanto mudanças de paradigmas vêm mostrando interpretação ampla menos afeito ao formalismo e ao positivismo e têm se preocupado mais com a busca da verdadeira e legítima justiça, ainda que, para isso, seja necessário sacrificar dogmas e normas legais.

⁸ TALAMINI, op.cit., p.142

Dessa forma, permitir a rescisão das sentenças prolatadas nas Varas Cíveis e não permitir nas sentenças dos Juizados Especiais Cíveis é, em regra, privilegiar as classes mais favorecidas em detrimento das menos favorecidas, pois ao serem criados esses juizados se buscou garantir às pessoas de classe menos favorecidas um melhor o acesso ao judiciário, com uma decisão célere, porém justa.

Segundo Felipe Boring Rocha⁹ que defende que o legislador errou ao proibir a ação rescisória, posição esta minoritária, sustenta que:

para se verificar a gravidade da situação gerada por este dispositivo, basta imaginar uma ação julgada por juiz impedido, suspeito ou corrupto. Sem a ação rescisória, ela atingiria imediatamente após o trânsito em julgado *status* de coisa soberanamente julgada, imutável e indiscutível. Muito mais razoável, por exemplo, diminuir o prazo da ação rescisória ou seu campo de abrangência, mas não suprimi-la. Isso pode gerar situação incompatíveis com ditames do devido processo legal.

Ao admitir-se ação rescisória estaríamos preservando os princípios constitucionais fundamentais e não admitir a rescisão de sentenças prolatadas com vícios gravíssimos pode configurar uma violação ao princípio do não retrocesso da Política Nacional dos Direitos Humanos. Essa é uma importante razão para o acolhimento das rescisórias no juizado, mas de forma mitigada, de acordo com a própria diferença do aparelho.

Ainda segundo Felipe Boring Rocha:¹⁰

a proibição irrestrita é desrazoada, sendo mais compreensível uma diminuição do prazo para a propositura da ação rescisória ou do seu campo de abrangência, sob pena de certas situações práticas não se coadunarem com os ditames do devido processo legal. Nestes termos, o autor conclui pela inconstitucionalidade do art. 59 da Lei nº 9.099/95, sendo este incapaz de impedir a utilização da ação rescisória, a ser julgada pelo Tribunal de Justiça, nos termos e hipóteses do art. 485 do CPC.

Cabem aos cientistas do direito estudar o motivo para a vedação da ação rescisória nos Juizados Especiais Cíveis, imposta pela Lei n. 9.099/95, sob pena de se admitir a proibição

⁹ ROCHA, Felipe Boring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais*, 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.274.

¹⁰ ROCHA, Felipe Boring. *Juizados Especias Civeis: Aspectos polêmicos da Lei nº9.099, de 26/9/1995*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 230-231.

decorre da simples arbitrariedade do legislador, já que a Constituição Federal garante a todos o direito de ação, através do princípio da demanda e tem como fim alcançar a justiça por meio da isonomia. Logo, não se admitir ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei, é o que reza o art. 59 da Lei n. 9.099/95 deve ser analisado sob o prisma da inconstitucionalidade.

Portanto, ao que parece, o legislador, ao proibir a propositura da ação rescisória, acabou retirando importante garantia das partes que litigam nos Juizados Especiais, o que acaba levando a alguns denominarem os Juizados Especiais como justiça de segunda classe.¹¹

3. RESTRINGIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A LUZ DO ART. 59 DA LEI N. 9.099/95

Neste cenário seria correto, em prol da propalada “segurança jurídica” das decisões jurisdicionais acobertadas com o manto da coisa julgada, manter-se uma situação de ofensa à isonomia ao simplesmente abrir as portas do Poder Judiciário e não permitir o cabimento da ação rescisória no Juizado de Especiais cíveis? Situação que somente leva a uma falsa ideia e sensação de acesso à justiça. Então, o que fazer?

Como se pode notar, o princípio da inafastabilidade, com fulcro no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, prevê; “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito” este texto contém dois sentidos fundamentais ao Estado Democrático de Direito: o primeiro proíbe o legislador de criar lei que dificulte o acesso ao Poder Judiciário, o

¹¹ “O Juizado Especial não pode ser visto como um órgão de segunda categoria, reservado como simples alternativa para a parte. Ele é órgão de jurisdição, caminho adequado para solução de conflitos de interesses de menor complexidade, e assim instituído adequado e devidamente instrumentalizado para tanto” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.679.

segundo quer dizer que todos têm direito de movimentar a máquina judiciária para solucionar um conflito de interesses, evitando efetivar a lesão ao direito ou, ainda, a sua reparação.

Por outro lado o art.59 da Lei n. 9099/95 é claro ao inadmitir a propositura da rescisória nas causas sujeitas ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de forma que os principais motivos para a proibição e a questão da competência para julgamento da ação rescisória ser do Tribunal ao qual está vinculado o juízo que proferiu a sentença impugnada conforme preceituam os arts, 102, I, *j*, 105, I, *e*, e 108, I, *b*, da CF, conjugado com o fato de nos Juizados Especiais Cíveis a causa não passar por Tribunais e a harmonia com os princípios que informam os Juizados Especiais Cíveis além da baixa complexidade da matéria.

O problema aqui levantado reside não só no desconhecimento dos direitos. Deve o Estado de alguma forma garantir à parte o conhecimento destes direitos, a fim de que haja uma postulação adequada dos mesmos e ainda proporcionar as partes igualdade de condições em todas as esferas do judiciário.

Oportuno torna-se dizer que os Juizados devem estar em consonância com os princípios constitucionais fundamentais do devido processo legal e o do acesso à justiça. O devido processo legal está relacionado à plenitude do direito de defesa. E o acesso à justiça garante que todas as pessoas possam se socorrer do sistema judiciário. Esses dois princípios estão diretamente ancorados no princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, dar dignidade à pessoa é assegurar o acesso à justiça e garantir a plenitude do direito de defesa.

Nesse sentido ao inadmitir ação rescisória nos Juizados Especiais se está excluindo determinada questão da apreciação judiciária, ferindo com isso a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado admitir decisões que gozem de imunidade a qualquer tipo de controle implica violação ao Estado Democrático de Direito, já que, importa garantir extrema supremacia ao princípio da segurança jurídica, em detrimento dos demais princípios que são ínsitos àquele.

Assim, considerando a finalidade dos Juizados e diante dos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do poder judiciário, assegurados pela Constituição Federal de 1988, é inadmissível proibir a propositura da ação rescisória em processos que tramitam nos Juizados Especiais, sob pena de se tolerar decisões que são tidas pelo ordenamento jurídico como intoleráveis sejam acobertadas pelo manto da imutabilidade da coisa julgada.

Enfim, é necessário solidificar o respeito à dignidade da pessoa humana, permitindo não uma Justiça mais célere, mas com qualidade e atendimento às técnicas processuais, tão necessárias à sua manutenção e eficácia, para àquele que recorre ao judiciário.

4. *JUS POSTULANDI* EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

Previamente, é necessário esclarecer que o princípio do *jus postulandi* é a capacidade que se faculta a alguém de postular perante as instâncias judiciárias as suas pretensões na Justiça. O *jus postulandi* é a possibilidade de uma pessoa ingressar em juízo sem a assistência do profissional advogado.

Convém ressaltar que esse princípio trata de uma exceção à necessidade do advogado para a implementação da capacidade postulatória, ou seja, situações em que a própria parte é detentora dessa capacidade, conforme se verifica no art. 9 da Lei n. 9.099/95, nas causas de valor até vinte salários-mínimos.

Não se pode olvidar que o texto viola frontalmente o que dispõe o artigo 133 da Constituição Federal, bem como o que dispõe o artigo 1º, I da Lei n. 8.906/94; que expressa que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Ademais o artigo 9º da Lei n. 9.099/95, em certas hipóteses, fere o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, uma vez que este

dispositivo legal traz em seu escopo a previsão de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. De forma que é inegável, que diante da desigualdade flagrante existente entre uma parte que litiga sem advogado e uma parte que litiga com advogado, deve sim o juiz sanar tal desigualdade, sendo necessário um tratamento desigual das partes.

Dessa forma, a dispensabilidade do advogado deve ser analisada de forma crítica a fim de avaliar as desvantagens dessa situação, diante da informalidade desse microssistema, buscando um ponto de equilíbrio em casos excepcionais e ainda uma atuação mais ativa do juiz.

5. REFLEXOS DA ATUAÇÃO DAS PARTES NO EXERCÍCIO DO *JUS POSTULANDI* EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Oportuno torna-se dizer que nos Juizados Especiais, nas causas valoradas em até vinte salários mínimos tanto o autor, como o réu, poderão falar nos autos e participar do processo, sem a necessidade de assistência de um advogado, o que demonstra uma mais efetiva e ativa participação do condutor do processo, o que pode levar ao litigante se auto prejudicar, acarretando falsa ideia de justiça.

Cumprido destacar que no processo civil o estado não é o detentor do *jus puniendi*, como ocorre no processo penal. No processo civil o estado, por meio do poder judiciário e principalmente do juiz, exerce a função de garantir que o instrumento “processo”, tutele todos os direitos das partes, há, portanto necessidade de uma amplitude no conhecimento dos fatos, para que o juiz utilize-se desse instrumento de forma a prestar uma adequada tutela jurisdicional.

Neste sentido, nos casos em que as partes estão assistidas por advogados, estes, devido à técnica na elaboração das peças processuais, possuem os meios necessários a fim de expor com clareza fatos e fundamentos para influenciarem no convencimento do julgador. Entretanto, a instrução do feito, feita exclusivamente pelas partes mostra-se na maioria das vezes incompleta,

pois as partes desassistidas, obviamente, não possuem essa técnica, devendo então, a fim de não lhe ocorrerem prejuízos, exigir-se uma postura mais ativa do condutor do feito.

Ora, como pode alguém pleitear direitos sem o auxílio de um profissional se, em muitos casos, nem sabe os direitos que possui? Como poderá um leigo saber que os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores garantem certos direitos às pessoas? É evidente que tais questões ficam sem resposta. A sociedade brasileira é formada por milhões de pessoas com baixo nível econômico, social e cultural, o que faz com que o conhecimento dos próprios direitos seja um luxo que poucos possuem.

Diante desse contexto, fica claro que alguns problemas podem surgir quando da elaboração do pedido, problemas estes elencados a seguir: a) inadequada qualificação da parte reclamada, bem como de seu endereço, o que dificulta sua localização e eventual citação; b) inadequada exposição dos fatos que levaram a parte a ingressar com o pedido; c) falta de postulação de direitos que se mostram desconhecidos pelas partes. São situações que num primeiro momento podem parecer banais, porém são muito sérias e podem levar à ocorrência de graves prejuízos.

Além disso, é assegurado ao litigante o direito de realizar as provas de suas alegações, o direito amplo de demonstrar os fatos que alega em seu favor. Contudo é de ser revelado que as partes, desassistidas pouco conhecimento têm acerca dos instrumentos probatórios, surge então à preocupação com a desigualdade processual.

Forçoso reconhecer que, uma vez que o estado prevê a possibilidade da dispensa do advogado em determinadas causas na esfera dos Juizados Especiais, deve também oferecer a estas partes (que litigam sem advogado) todas as condições necessárias para que exerça este direito de modo a garantir um processo justo com uma posterior decisão justa.

Segundo Felipe Borring que defende que;¹²

a presença de advogado não é uma faculdade das partes, mas uma obrigação do Estado-Juiz na prestação efetiva jurisdicional, alerta por exemplo, se um consumidor realiza um indébito, numa relação de consumo, tem direito à repetição em dobro, porém sem um advogado para alertá-lo sobre esse direito o consumidor pode receber de volta somente aquilo que indevidamente pagou e achar que exerceu a plenitude de seus direitos.

Sustenta ainda o autor;

que a presença de advogado deveria ser obrigatória não pelo interesse profissional da categoria, mas porque a maioria das pessoas não tem condições de promover adequadamente seus interesses em juízo, não apenas as mais humildes, pois mesmo aquelas que têm um nível cultural social elevado não sentem seguras para desempenhar uma função que é própria de um técnico capacitado.

Portanto, o pleno acesso a justiça, não se pode compreender como um mero direito de acesso aos órgãos do Poder Judiciário, um mero direito de petição. Em outras palavras o processo é público e por ser público deve interessar ao Estado e, portanto, ao juiz e não somente ser deixado a mercê das atitudes das partes. Isto se impõe com maior agudez no caso dos Juizados Especiais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a ausência de previsão, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis da ação rescisória, não encontra solução para evitar a consumação de ameaça ou lesão aos direitos do jurisdicionado, ocorre que, como cediço, o acesso à Justiça não se completa com o simples ingresso ao Judiciário ou com a obtenção de uma decisão jurisdicional célere, vez que a qualidade e eficácia da tutela jurisdicional também a integram. Por isso, um dos aspectos do procedimento sumaríssimo relativo à impossibilidade de ajuizamento da ação rescisória em face de seus julgados não se mostra em consonância com o atual sistema jurídico.

¹² ROCHA, op.cit., p.80.

A limitação imposta pelo legislador conjugada com a imperiosa necessidade de revisão gera a busca por uma solução, de modo a evitar a blindagem pela coisa julgada de decisão maculada de vício repudiado pelo ordenamento jurídico. De outro lado, os Tribunais pátrios, em sua maioria, não se esforçam, como em doutrina, na procura do meio processual hábil para a desconstituição da coisa julgada em face da proibição imposta pelo art. 59 da Lei nº 9.099/95.

Desse modo, depois de mal feita à aplicação da justiça no exercício do *jus postulandi*, pela falta de conhecimento técnico, ensejando o transitu em julgado e o inconformismo da parte, é que se busca o amparo do advogado, o qual, com as limitações advindas da legislação ficarão de mãos atadas para corrigir o direito lesionado na revisão dos julgados nos Juizados Especiais Cíveis.

Ademais há temas jurídicos complexos cuja solução depende de formação jurídica, uma vez que envolvem conceitos técnicos que não são conhecidos pelos leigos, inclusive interpretação de matéria constitucional, bem como de problemas, quase sempre delicados, de natureza processual, diante da complexidade das regras processuais, de forma que até o próprio advogado às vezes se perde, é deveras demagógico continuar a defender um instituto obsoleto que não reflete a realidade.

Ao permanecer intocável o atual sistema dos Juizados Especiais Cíveis, no sentido de não permitir a utilização da ação rescisória nestas instituições, revela nitidamente o quanto o povo anda longe da justiça. Sendo assim, indefensável a constitucionalidade do dispositivo legal em comento, devendo a doutrina e a jurisprudência se debruçar de forma mais adequada sobre o assunto, a fim de que futuras reformas legislativas, neste sentido, sejam realizadas.

Pensa-se que somente dessa forma mostra-se possível ao Estado cumprir os objetivos da criação dos Juizados Especiais, em suma, consiste em efetivamente garantir o devido e almejado acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. tradução. de J. Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Material, *in.*: NASCIMENTO, Carlos Valder do. (coord.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). *Relativização da Coisa Julgada*. Salvador: JusPodivm, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos Araujo. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MARINONI, Luiz Guilherm. *Coisa Julgada Inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____ Juizados Especias Cíveis. *Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.